

**INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO JULGADOR - CRIME ELEITORAL –
ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – REQUERIMENTO DE
ABSOLVIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO MAGISTRADO –**

Eleições 2008. Agravo. Crime eleitoral. Transporte ilegal de eleitores. Alegações finais do órgão acusador. Requerimento de absolvição. Vinculação ao magistrado. Inexistência. Sentença condenatória. Possibilidade. Independência funcional do julgador. Princípio do livre convencimento motivado. Art. 385 do CPP. Recepção pela CF/1988. Negado seguimento ao agravo.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 765-19.2011.6.13.0000, Cantagalo/MG, Relator: Ministro Geraldo Og Niceas Marques Fernandes, julgamento em 30/04/2019 e publicação no DJE/TSE 083 em 06/05/2019, págs. 52/56)

**ELEIÇÕES 2018 – AFASTAMENTO TEMPORÁRIO – MAGISTRADO –
TRIBUNAL DE ORIGEM – OBJETIVO – EXERCÍCIO DE FUNÇÕES
ELEITORAIS****DECISÃO MONOCRÁTICA**

“EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES 2018. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE MAGISTRADOS DO OFÍCIO JUDICANTE NOS TRIBUNAIS DE ORIGEM PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ELEITORAIS. APROVAÇÃO PELO TRE/PE. HOMOLOGAÇÃO PELO TSE.

Trata-se de comunicação de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, na qual se aprovou o afastamento, do exercício das funções jurisdicionais nas Justiças Comum e Federal –no período de 15 de agosto de 2018 até o 5º dia útil após a realização do 2º turno das eleições, se houver –, dos seguintes magistrados (ID 278285):

(...)

Os autos foram remetidos à Diretoria-Geral, que analisou a presença dos requisitos legais aplicáveis à hipótese, transcrevendo o disposto no art. 30, III, do Código Eleitoral e nos arts. 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.486/2016, a fim de amparar o que consignado (ID 278554).

Confirma-se o teor dos referidos dispositivos:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

III - conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos submetendo, quanto aqueles, a decisão

à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;
[...].”

“Resolução-TSE nº 23.486/2016:

Art. 1º O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial e somente poderá alcançar o período entre a data de início das convenções para escolha de candidatos até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, se houver, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de *habeas corpus* e mandado de segurança, nos incisivos termos do art. 94, §1º, da Lei nº 9.504/1997.

§1º O afastamento previsto no *caput* não se aplica aos juízes substitutos dos Tribunais Eleitorais, salvo se convocados nos termos do art. 96, §3º, da Lei nº 9.504/1997 ou na forma da Resolução-TSE nº 23.481, de 7 de junho de 2016.

§2º Não compete à Justiça Eleitoral decidir sobre afastamento de juiz da classe de jurista de Tribunal Eleitoral na hipótese de ocupar eventual cargo público.

Art. 2º A proposta de afastamento será apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral com a demonstração de sua efetiva necessidade, indicados concretamente os serviços a serem desenvolvidos, cujo regular atendimento poderá ficar comprometido sem a devida autorização.

§1º O deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido, para aprovação, ao Tribunal Superior Eleitoral, onde o processo será distribuído ao Ministro Presidente. (NR) (Redação dada pela Resolução-TSE nº 23.572/2018)

(...)

Ab initio, assento que o Relator¹ poderá, nos termos do art. 25, §5º, do RITSE, decidir monocraticamente os feitos administrativos concernentes ao afastamento de juiz eleitoral do exercício de cargo efetivo da Justiça Comum. Assim, passo ao exame da matéria.

(...)

Destaco, por oportuno, que a Lei nº 13.165/2015 reduziu consideravelmente o período de duração do processo eleitoral, alterando diversas datas relevantes, inclusive a que se refere ao período de registro de candidaturas.

Em virtude de tal alteração, foi editada a Resolução-TSE nº 23.486/2016, que revogou a Resolução-TSE nº 21.842/2004, dispondo que o afastamento de magistrados para exercer funções eleitorais poderá ocorrer entre a data de início das convenções para escolha de candidatos até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, se houver.

Verifico que foram atendidos, portanto, os pressupostos para o afastamento. As justificativas apresentadas pelo Regional demonstram a “*sua efetiva necessidade, indicados concretamente os serviços a serem desenvolvidos, cujo regular atendimento poderá ficar comprometido sem a devida autorização* (art. 2º da Resolução-TSE nº 23.486/2016). Ressalto, ademais, que o período informado está em consonância com a Resolução-TSE nº 23.486/2016.

Ex positis, homologo o afastamento deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, a partir de 15/8/2018 até cinco dias após a realização do primeiro turno das eleições, ou, na hipótese da ocorrência de segundo turno, até o quinquídio subsequente.

Comunique-se ao Regional.”

[DECISÃO MONOCRÁTICA - Processo Administrativo (1298) Nº 0600688-74.2018.6.00.0000 (Pje) – Recife –Pernambuco, Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em julho de 2018, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 144 em 23/07/2018 145, em 24.07.2018, págs. 41/43]

RENOVAÇÃO – INVESTIDURA BIENAL – MAGISTRADO - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – POSSIBILIDADE - RECONDUÇÃO – MAGISTRADO – CARGO - PRESIDÊNCIA – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – VEDAÇÃO LEGAL
--

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

A matéria questionada nesta reclamação foi reiteradamente examinada pelo Tribunal Superior Eleitoral, valendo destacar as decisões cujas ementas seguem adiante transcritas:

REPRESENTAÇÃO. LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. REELEIÇÃO. CARGO DIRETIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 102 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LOMAN). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

Compete ao Tribunal Superior Eleitoral adotar quaisquer providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral, em cujo sentido amplo estão inseridas as relacionadas à preservação do bom funcionamento dos órgãos que compõem a pirâmide eleitoral, em cujo vértice se coloca.

São inelegíveis, a teor do art. 102 da LOMAN, os titulares de cargos de direção dos Tribunais Regionais Eleitorais para um segundo mandato e os que tenham exercido por quatro anos esses mesmos cargos ou a Presidência, ainda que por um único mandato.

Agravo regimental desprovido.

(AgRgRp 982/BA, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 5/10/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO. LIMINAR. IMPEDIMENTO. PARTICIPAÇÃO. DESEMBARGADOR. ELEIÇÃO. PRESIDÊNCIA. TRE/TO. RECEBIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. O STF, nos autos da Rcl 4.587-1/BA, firmou o entendimento de que o art. 102 da LOMAN não tem o condão de impedir a renovação da investidura bienal de magistrado em corte regional eleitoral, por força do disposto no § 2º do art. 121 da Lei Fundamental.

2. A decisão impugnada não ofende a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, os precedentes sobre a matéria desta Corte Superior Eleitoral, nem os preceitos contidos na LOMAN e na Constituição.

3. Agravo regimental recebido como pedido de reconsideração e indeferido, mantida a liminar concedida.

(AgR-Rcl 1212-67.2011.6.00.0000/TO, de minha relatoria, DJ de 20/10/2011)

No mesmo sentido: Rp 24/RO, Rel. Min. EDUARDO ALCKMIN, DJ de 2/4/1998; e Consulta 1.343/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 1º/11/2006.

O STF, de igual modo, enfrentou o tema, ao apreciar reclamação ajuizada pela Associação dos Magistrados da Bahia em decorrência de decisão proferida pelo TSE na citada Rp 982/BA, de cujo julgamento resultou acórdão assim ementado:

Reclamação. Processo de eleição do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia: alegação de desrespeito à autoridade das decisões proferidas nas ADIns 841, 1422, 1503, 2012, 2370 e 2993: procedência, em parte.

1. O TRE-BA, à vista da recusa à eleição para Presidente da Desembargadora Vice-Presidente, reelegeu o seu Presidente, que fora reconduzido pelo Tribunal de Justiça do Estado para cumprir o segundo biênio naquele órgão da Justiça Eleitoral.

2. A decisão reclamada, do Tribunal Superior Eleitoral, manteve decisão liminar do Corregedor-Geral Eleitoral que suspendera os efeitos da eleição realizada.

3. Improcedência do pedido, quanto ao tópico do ato reclamado referente à reelegibilidade dos presidentes dos TREs, tema que não foi objeto de consideração, sequer incidente, nos acórdãos invocados.

4. Procedência da reclamação, quanto à aplicação ao caso do art. 102 da LOMAN, que viola o § 2º do artigo 121 da Constituição da República, segundo a leitura que lhe dera o Supremo Tribunal na ADIn 2993, 10.12.03, Carlos Velloso, quando se assentara que não só a duração bienal da investidura no TRE, mas também a possibilidade de sua renovação dimanam da Constituição mesma, e, portanto, são insusceptíveis de alteração ou restrição por qualquer norma infraconstitucional.

5. Reclamação julgada procedente, em parte, para cassada, no ponto, a decisão reclamada - assegurar ao Desembargador reclamante a integridade do seu mandato bienal em curso, de Juiz do TRE-BA, por força de sua recondução por ato do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. (com destaques no original)

(Rcl 4.587-1/BA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 23/3/2007, Tribunal Pleno)

A Suprema Corte, em cogitado precedente, corrobora a possibilidade da recondução de membro de TRE para o exercício de um segundo biênio, consoante preconiza o art. 121, § 2º, da Constituição, daí não decorrendo, entretanto, o afastamento da aplicação, ainda que parcial, da regra contida no art. 102 da LOMAN, no ponto pertinente à inelegibilidade para a ocupação da Presidência por um novo mandato.

Sobredita norma, conforme assinalei ao proferir a decisão liminar nos autos da referida Rcl 1212-67, teve seus fundamentos destacados de forma minudente pelo il. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, no voto proferido por ocasião do julgamento do igualmente citado AgRgRp 982/BA:

(...)

O objetivo fundamental da ferida norma [art. 102 da LOMAN] é possibilitar o rodízio dos membros de um Tribunal no exercício de cargos diretivos, com o evidente e salutar propósito de evitar, senão mesmo proibir, a perpetuação de comando nos Tribunais; por isso mesmo que a primeira parte da regra nela contida só consente a permanência de um determinado membro do Tribunal pelo

prazo máximo de quatro anos em cargos de direção. (...)

Materializados, na espécie, a recondução, pelo TJ/MS, do desembargador que exerceu por um biênio, recém-findo, o cargo de presidente do TRE daquele estado, a impossibilidade de reeleição para o referido cargo e os pressupostos autorizadores da medida, defiro a liminar pretendida para, assentando o impedimento do Desembargador Josué de Oliveira de concorrer, na eleição para a Presidência do TRE/MS para o biênio 2013/2015, determinar:

- a) a anulação da eleição ocorrida na sessão de 28/1/2013, que culminou com a reeleição do reclamado;
- b) a realização de outra eleição, no menor prazo possível, consideradas as regras regimentais do TRE/MS, com a exclusão do nome do reclamado do respectivo procedimento de votação para o cargo de presidente;
- c) a assunção, provisoriamente, da Presidência da Corte Regional pelo desembargador vice-presidente, cabendo o exercício deste último cargo ao atual presidente, até pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral a respeito.

Oficie-se, imediatamente, via fac-símile ou outro meio célere, a Presidência do TRE/MS para ciência e cumprimento desta decisão, e resposta aos termos da reclamação, no prazo de 5 (cinco) dias.

[...]

(Reclamação 69-72.2013.6.00.0000/MS, relatora: Ministra Nancy Andrighi, Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral, julgado em 8.2.2013, publicado no DJE 033, em 19.2.2013, págs. 2/4)

MAGISTRADO – MEMBRO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – AFASTAMENTO DA JUSTIÇA COMUM – POSSIBILIDADE – ANO DE ELEIÇÃO – RES. TSE Nº 21.842/2004 - TERMO <i>A QUO</i> – 1º DE JULHO – TERMO <i>AD QUEM</i> – CINCO DIAS APÓS O SEGUNDO TURNO

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Demais disso, conforme apontou a Diretoria-Geral, no Processo Administrativo nº 19.539, de 11.4.2006, este Tribunal fixou critério para o pretendido afastamento, acolhendo o voto do relator Ministro Marco Aurélio, cujo trecho reproduzo:

A teor da Resolução no 21.842, desta Corte, o afastamento é possível considerado o período que medeia o registro de candidatos até cinco dias após a realização do segundo turno. Há de considerar-se que o calendário eleitoral prevê a possibilidade de escolha dos candidatos a partir do dia 10 de junho, do corrente ano, devendo o registro ocorrer considerada a data limite de 5 de julho. Então, a partir da razoabilidade, há de fixar-se 1º de julho como termo inicial do afastamento, considerada a circunstância de a esta altura já se ter quadro a ensejar atuação mais constante dos órgãos da Justiça Eleitoral, bem como a circunstância de os registros se fazerem em dias próximos à data limite. Voto no sentido de adotar-se como critério de afastamento, como balizas para tanto, o dia 1º de julho e como

termo final a data revelada pelo acréscimo de cinco dias àquela em que realizado o segundo turno. (grifo nosso)

[...]

(Processo Administrativo nº 344-55.2012.6.00.0000, Florianópolis/SC, rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 26.06.2012, publicado no DJE nº 146, em 01.08.2012, págs. 89/90)

MAGISTRADO – AFASTAMENTO – JUSTIÇA COMUM – DEFINIÇÃO DO PRAZO – COMPETÊNCIA – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
--

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

1. Ofício encaminhado pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará submetendo à aprovação deste Tribunal Superior Eleitoral decisão deferitória do afastamento do Juiz Federal Dr. João Luís Nogueira Matias de suas funções regulares na Justiça comum "a partir de 1º de julho de 2012 e até os cinco dias após a realização do primeiro turno das eleições, ou, na hipótese de ocorrer segundo turno, até o quinquêdo desse evento", para a exclusiva dedicação à jurisdição eleitoral.

2. Antes mesmo da análise do feito, o Dr. João Luís Nogueira Matias manifesta interesse em que o mencionado afastamento tenha "como termo inicial o dia 6 de agosto de 2012" (Protocolo n. 14.848/2012).

3. Justifica o pedido diante da necessidade de manutenção das audiências previstas para o mês de julho de 2012, de modo que "não sofram qualquer prejuízo assim como os atos deste Juiz Eleitoral, enquanto Juiz federal" .

(...)

5. A fixação do período de afastamento de magistrado da Justiça Comum é da competência do Tribunal Regional Eleitoral, devendo ser submetido a este Tribunal Superior para aprovação (art. 30, inc. III, do Código Eleitoral).

6. Dessa forma, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará para que, no prazo de três dias, se pronuncie sobre o pedido.

(Processo Administrativo nº 509-05.2012.6.00.0000, Fortaleza/CE, rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 13.07.2012, publicado no DJE nº 148, em 03.08.2012, pág. 46)

MAGISTRADO – AFASTAMENTO – JUSTIÇA COMUM – PERÍODO NÃO ELEITORAL – IMPOSSIBILIDADE

Processo administrativo. Justiça Comum. Magistrado. Afastamento. Período eleitoral. Possibilidade.

O afastamento de magistrado das funções na Justiça Comum só se dá nos casos previstos para o período eleitoral, por 90 dias, em conformidade com o art. 94 da Lei no

9.504/97 e com a Res.-TSE no 21.188/2002.

Nesse entendimento, o Tribunal não homologou a decisão que deferiu o afastamento. Unânime.

(Processo Administrativo nº 20.250/SE, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 13.10.2009, Informativo nº 32/2009)

MAGISTRADO – AFASTAMENTO – JUSTIÇA COMUM – PERÍODO ELEITORAL – POSSIBILIDADE

Eleições 2010. Processo administrativo. Juízes eleitorais. Afastamento de cargo efetivo na Justiça Comum. Possibilidade. Limite de prazo. Sujeição.

A partir da edição da Res.-TSE no 21.842/2004, que dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral, o TSE vem homologando essas concessões de afastamento de juízes eleitorais de suas funções regulares no período entre o registro de candidaturas e os cinco dias após a realização do segundo turno das eleições.

Sendo assim, o afastamento das funções da Justiça Comum foi homologado de 1º de julho a 5 de novembro de 2010.

Nesse entendimento, o Tribunal homologou parcialmente a decisão que deferiu o afastamento.

Unânime.

(Processo Administrativo nº 67.168/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 27.4.2010)

PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – AFASTAMENTO – EXCEÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Passo, então, à análise da suscitada violação ao princípio do juiz natural.

Nelson Nery Júnior, ao comentar o art. 132 do Código de Processo Civil ressalta que, ainda que concluída a audiência de instrução, "o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, etc)." (JÚNIOR, Nelson Nery e outra. Código de Processo Civil Comentado. 10ª Ed.2007, p. 392; grifos nossos). Nesse mesmo sentido, cito precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NA RESSALVA DO ART. 132, CPC. MAGISTRADO DESIGNADO PARA ATUAR DURANTE PERÍODO DE FÉRIAS NÃO ESTÁ VINCULADO

DEFINITIVAMENTE À LIDE, UMA VEZ CESSADO O MOTIVO DO AFASTAMENTO DO JUIZ NATURAL DO FEITO" (Tribunal Superior Eleitoral, Acórdão 241, Rel. Min. Ellen Gracie, 15.4.2004)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O DA INSTRUÇÃO. AFASTAMENTO DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 132. SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR. FÉRIAS. LOMAN, ARTS. 107 E 118.

I. Afastada a Juíza da instrução para assumir, definitivamente, a titularidade de outra Vara, a situação se enquadra nas exceções admitidas pelo art. 132 do CPC, na redação dada pela Lei n. 8.637/1993, de modo que possível ao magistrado titular proferir sentença.

II. Igualmente viável a convocação de Juiz no período de afastamento de Desembargador por motivo de férias.

III. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, Respe 285812, Min. Aldir Passarinho, DJ de 5.3.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESIDIDA POR JUIZ TITULAR. INGRESSO EM FÉRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZA, EM SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO CARACTERIZADA. CPC, ART. 132.

I. Entre as exceções à aplicação do princípio da identidade física do juiz, previstas no art. 132 do CPC, insere-se o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao substituto proferir sentença, ainda que colhida prova oral em audiência de instrução e julgamento pelo magistrado originário, que a presidiu.

II. Inexistência, segundo o aresto objurgado, de particularidade atinente à audiência que pudesse recomendar a vinculação ao juiz substituído ou indicar prejuízo à defesa das partes.

III. Dissídio não configurado, por não identificada a exata similitude fático-jurídica entre as espécies confrontadas.

IV. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, Resp 127519, Min. Aldir Passarinho, DJ 21.11.2005)

(...)

(Recurso Eleitoral Especial nº 35879/AM, rel. Min. Carmén Lúcia, em 05.03.2010, DJE de 22.04.2010)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE. CASSAÇÃO DO REGISTRO APÓS A ELEIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A alegada ofensa ao art. 6º da Lei Complementar nº 64/90 não foi debatida no v. acórdão regional, carecendo, pois, do indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 211/STJ e 282/STF.

2. A investidura de novo magistrado no exercício da jurisdição eleitoral insere-se nas exceções ao princípio da identidade física do magistrado, nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. Precedente.
3. Ao acusado cabe defender-se dos fatos delineados na inicial, independentemente da qualificação jurídica a eles atribuída. Ausência de violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. O e. TRE/BA, soberano no exame do conjunto probatório dos autos, entendeu caracterizada a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) pela contratação temporária de 25 pessoas, entre julho e novembro de 2008, por José Venâncio Sobrinho – então prefeito do Município de Ponto Novo/BA – em troca de votos em favor de Anderson Luz Silva e Nelson Maia, candidatos a prefeito e vice-prefeito.
5. Configuração, ainda, do abuso do poder político (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90), uma vez que o recorrente José Venâncio Sobrinho, valendo-se da condição de prefeito, beneficiou as candidaturas dos recorrentes Anderson Luz Silva e Nelson Maia, violando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.
6. Existência de potencialidade apta a desequilibrar o pleito, considerando o quantitativo de pessoas contratadas e a pequena diferença de votos entre o primeiro e segundo colocados no pleito.
7. Para se afastar a conclusão do e. TRE/BA quanto à prática das referidas condutas e sua potencialidade, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável nas instâncias extraordinárias, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.
8. O art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90 – vigente à época dos fatos – não se aplica ao caso concreto, uma vez que a captação ilícita de sufrágio acarreta a cassação do registro ou diploma, ainda que a decisão tenha sido prolatada após a eleição.
9. Recurso especial eleitoral desprovido.

(Recurso Eleitoral Especial nº 2572-71.2010.6.00.0000/BA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 24.03.2011, DJE de 10.05.2011)

JUIZ – ANÁLISE – TOTALIDADE – ALEGAÇÕES – DESNECESSIDADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Ademais, quanto à alegação de ausência de fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que "o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal exige apenas que o julgador indique de maneira clara as razões de seu convencimento, não impondo a exigência de exaustiva fundamentação da decisão judicial" (RO n. 1.589/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10.2.2010).

Nessa mesma linha, "o juiz não está obrigado a responder a questionário da parte, nem tampouco a todas as suas alegações, quando estabelece motivo suficiente para fundamentar integralmente a decisão" (AgR-REspe n. 28.744/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 10.7.2010).

(...)

(Agravo de instrumento nº 12.199/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, em 24.03.2011, DJE de 15.04.2011)